



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.145 - SC (2009/0217520-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JERSON RUDOLFO NONES
ADVOGADO : RUI MARCIO SOFKA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância incide sobre o crime de descaminho (art. 334 do CP) se o valor do imposto não recolhido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *ex vi* do art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. Destarte, como a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, deve ser aplicado o mesmo posicionamento, de sorte a incidir a insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) sempre que o valor sonegado não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.145 - SC (2009/0217520-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JERSON RUDOLFO NONES
ADVOGADO : RUI MARCIO SOFKA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 204/206, que negou seguimento ao recurso especial.

O *Parquet* Federal, ora agravante, reitera a alegação de que o princípio da insignificância, para ser aplicado ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, deve ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), já que é o montante previsto para o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa do INSS, consoante o art. 1º, I, da Lei 9.441/97, não devendo ser tomado como paradigma, portanto, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, que se refere apenas ao arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição, não sendo causa de extinção do crédito tributário (fls. 211/224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.145 - SC (2009/0217520-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JERSON RUDOLFO NONES
ADVOGADO : RUI MARCIO SOFKA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER (DJe 13.10.2009), pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância incide sobre o crime de descaminho (art. 334 do CP) se o valor do imposto não recolhido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *ex vi* do art. 20 da Lei 10.522/2002.

Destarte, como a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, deve ser aplicado o mesmo posicionamento, de sorte a incidir a insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) sempre que o valor sonegado não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sob esse prisma, vale conferir precedentes análogos:

CRIMINAL. RESP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

Considerando-se que a Lei nº 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, estende-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da insignificância também ao crime de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. (REsp 1.162.750/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 27.05.2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE.

1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária.

3. *In casu*, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.125.462/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 17.12.2010)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0217520-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.166.145 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200972050001174

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JERSON RUDOLFO NONES
ADVOGADO : RUI MARCIO SOFKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JERSON RUDOLFO NONES
ADVOGADO : RUI MARCIO SOFKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.